

PARECER Nº 158/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0362/04**.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa isentar os eventos realizados com finalidades filantrópicas pelas associações sem fins lucrativos ou templos de qualquer culto no Município de São Paulo do recolhimento do montante relativo aos direitos autorais.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar.

Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, é assegurado proteção especial aos autores das manifestações intelectuais, artísticas e científicas, como corolário do direito fundamental à liberdade de expressão, nesses termos:

Art. 5º.....

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Por outro lado, mais adiante, no art. 22, inciso I, a Carta Magna reserva privativamente à União legislar sobre Direito Civil.

No exercício de tal competência, a União editou o Código Civil, que em seu art. 83, inciso III, define bens móveis como os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações, bem como a Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que no seu art. 3º considera os direitos autorais, para os efeitos legais, como bens móveis.

Segundo a justificativa de fls. 2, as entidades filantrópicas seriam isentas do pagamento pela utilização dos direitos autorais recolhidos pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – ECAD – . Verifica-se, portanto, que o projeto pretende regular uma relação privada sobre patrimônio particular, e não uma relação tributária, sendo impróprio, pois, falar-se em “isenção de recolhimento de taxa”, já que a taxa é uma espécie tributária.

Configurada, portanto, a inconstitucionalidade formal orgânica, ante a incompetência do Município para legislar sobre direitos autorais, manifestando-se a respeito Fernanda Dias Menezes de Almeida1:

E porque é a Constituição que faz a partilha, tem-se como consequência lógica que a invasão, não importa por qual das entidades federadas, do campo da competência legislativa de outra resultará sempre na inconstitucionalidade da lei editada pela autoridade incompetente.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 22/4/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO E DOS VEREADORES ABOU ANNI E KAMIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 0362/04.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa isentar os eventos realizados com finalidades filantrópicas pelas associações sem fins lucrativos ou templos de qualquer culto no Município de São Paulo do recolhimento do montante relativo aos direitos autorais.

De fato, o projeto reúne todas as condições necessárias para prosperar, como será exposto a seguir:

Importante destacar, a Lei Federal nº. 9.610/98, mais precisamente em seu inciso VI, estabelece algumas exceções, permitindo o uso da música sem a necessidade de prévia autorização nem a incidência de remuneração por direitos autorais.

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; (grifo nosso).

O Projeto de Lei em questão encontra-se de acordo com o estabelecido na Lei supra citada, no que diz respeito à ausência de lucro, ou seja, os eventos proporcionado pelas associações sem fins lucrativos ou templos de qualquer culto no Município de São Paulo, que exercer a execução musical sem fins lucrativos não estará obrigado ao pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais. Sendo assim, o Projeto de Lei é totalmente constitucional e legal.

Como podemos observar, os nossos Tribunais tem entendido que eventos sem fins lucrativos estão isentos da obrigação do pagamento da dívida por direitos autorais.

Somente para argumentar, as associações sem fins lucrativos e/ou os templos de qualquer culto ao promoverem eventos em ruas, praças e demais logradouros públicos, ou em seu próprio estabelecimento ou salões, não visam obter lucro, mas sim visam a agir em cumprimento da própria Carta Magna de 1988, que tem por objetivo garantir a todas as pessoas o pleno exercício dos direitos culturais e sociais da sociedade.

Ademais, às músicas tocadas dentro das igrejas nas maiorias das vezes são de natureza religiosa, não tendo qualquer finalidade de lucro ou de diversão, mas sim de louvor. Em relação às músicas executadas pelas associações, tem por objetivo, arrecadar recursos em prol da comunidade.

Diante do exposto, somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 22/4/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (contrário)

Agnaldo Timóteo – PR - Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB (contrário)

Gabriel Chalita – PSDB (contrário)

Gilberto Natalini – PSDB (contrário)

João Antonio – PT (contrário)

Kamia – DEM